

## CONFERÊNCIA

# Rosário Teixeira defende mais acordos nos crimes fiscais

**A suspensão provisória dos processos-crime, no caso em que os arguidos pagam o que devem ao Estado, é um instrumento desejável e que deve ser aprofundado, considera o procurador da República.**

Suspender o processo-crime a contribuintes acusados de fraude fiscal, a troco do pagamento das dívidas, é um expediente polémico, mas que tem sido usado com frequência pelo Ministério Público, como se viu na Operação Furacão. Rosário Teixeira, o procurador da República que tem liderado os processos mais mediáticos da criminalidade económico-financeira nos últimos anos, acha que o instrumento é bom e que deve ser aprofundado.

Rosário Teixeira participou terça-feira numa conferência sobre a "justiça tributária em tempo de combate à fraude e evasão fiscal", organizada pela PLMJ e pela Associação de Consultores Fiscais, onde fez o que o próprio definiu como uma intervenção "carácter eminentemente técnico". Apesar disso, as televisões não puderam recolher as imagens nem as rádios os sons.

Entre os vários apontamentos que deixou sobre a forma como o Ministério Público e ele

próprio concebem o crime de fraude fiscal, alguns sobressaíram. Desde logo, a sua posição quanto à suspensão provisória do processo-crime.

Esta figura, que causou polémica no caso da Operação Furacão, onde muitas empresas e empresários salvaram a sua reputação e evitaram o cenário de prisão mediante o pagamento da dívida, é, segundo o procurador, uma área que tem de ser aprofundada. "O processo-crime não é só um lugar com natureza inquisitória, é também um espaço de conformação de vontades", sublinhou o procurador, indicando que âmbito da investigação deve haver um espaço crescente para uma negociação e celebração de acordos entre os faltosos e os procuradores.

Esta tentativa de "conformação de vontades" é o "caminho ideal". A prática tem sido aprofundada a nível internacional, nomeadamente nos países anglosaxónicos, e, segundo o procurador, tenderá a intensificar-se

também por cá agora que as empresas criam departamentos de "compliance", que têm por objetivo detectar fragilidades internas das empresas e evitar prejuízos reputacionais.

Nestes casos, o procurador entende que não precisa de haver consulta prévia à Autoridade Tributária (AT), que tem de se conformar com o acordo e prescindir dos processos que tenha pendentes. "Nos casos da suspensão provisória do processo, porque ela não significa a morte do processo, mas a opção por um regime de reabilitação do sujeito passivo, entendo que não há a necessidade de audição da AT no sentido de concordar ou aceitar com o recurso a esta figura", diz o procurador, para quem a suspensão do processo "vincula a própria AT". Assim, mesmo que o Fisco tenha procedimentos activos em sede de inspecção, o acordo para a suspensão provisória do processo deve prevalecer sobre os mesmos. ■ EM

Pedro Elias



Rosário Teixeira foi convidado da PLMJ e a APCF para uma intervenção "com carácter eminentemente técnico".

## Definição de fraude fiscal agravada deve ser revista

Rosário Teixeira defende ainda que é necessário que se revejam as definições da fraude fiscal agravada, previstas no artigo 104.º do Regime Geral de Infracções Tributárias (RGIT), para que estas passem a atender menos a definições teóricas, e mais à realidade.

Intervindo na conferência sobre a "justiça tributária em tempo de combate à fraude e evasão fiscal", organizada pela PLMJ e pela Associação Portuguesa de Consultores Fiscais, o procurador, diz "não se compreende que nas formas de agravamento da fraude fiscal não estejam previstas as formas que estão mais relacionadas com o desenvolvimento deste tipo de factos [mais aderentes à realidade] no âmbito de uma criminalidade organizada", como é o caso da fraude carrossel ou de SPV (veículos de finalidade especial usados na dissimulação dos resultados fiscais).

Sobre a qualificação de fraude simples, prevista no artigo 103º do mesmo RGIT, o procurador diz discordar da forma como se quantificam os crimes cometidos. Há quem considere que só há fraude quando o valor subtraído pelo contribuinte for superior a 15 mil euros, um valor que deve ser aferido em cada documento que tem de ser apresentado ao Fisco. Mas para Rosário Teixeira, deve atender-se ao comportamento do sujeito passivo ao longo de um determinado período de tempo. E se, nesse horizonte, tiver havido reiteradas subtrações de impostos, ainda que de valor individual inferior aos 15.000 euros, o que interessa é o cúmulo de todos delitos fiscais. Se assim não for, há um tratamento discriminatório entre contribuintes, considera. ■

# 15.000

## FRAUDE FISCAL

É a vantagem patrimonial a partir da qual se considera que há lugar a fraude fiscal.